



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2024

Aos 13 dias do mês de março de 2024, às 14h09, horário de Brasília, no Auditório do Conselho Superior do Ministério Públco Federal, situado na Sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a 2ª Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério Públco Federal, sob a presidência do Subprocurador-Geral da República Carlos Frederico Santos (Coordenador da 2ª CCR), com a participação dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Públco Federal, por videoconferência os Conselheiros Eduardo Kurtz Lorenzoni (Titular da 1ª CCR), Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva (Suplente da 1ª CCR), José Adonis Callou de Araújo Sá (Titular da 7ª CCR), Mario Luiz Bonsaglia (Titular da 4ª CCR), Zani Cajueiro Tobias de Souza (Suplente da 4ª CCR), Francisco Xavier Pinheiro Filho (Titular da 6ª CCR), Marcus Vinicius Aguiar Macedo (Suplente da 6ª CCR), José Elaeres Marques Teixeira (Titular da 3ª CCR), Waldir Alves (Suplente da 3ª CCR), Maria Emilia Moraes de Araujo (Suplente da 7ª CCR), presencialmente, os Conselheiros Oswaldo José Barbosa Silva (Suplente da 1ª CCR), Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Titular da 2ª CCR), Francisco de Assis Vieira Sanseverino (Titular da 2ª CCR), Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho (Coordenador da 4ª CCR), Alexandre Camanho de Assis (Coordenador da 5ª CCR) e Ana Borges Coelho Santos (Titular da 6ª CCR). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Lindôra Maria Araújo (Coordenadora da 1ª CCR), Nívio de Freitas Silva Filho (Titular da 1ª CCR), Luiz Augusto Santos Lima (Coordenador da 3ª CCR), Rogério de Paiva Navarro (Titular da 3ª CCR), Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque (Titular da 4ª CCR), Eitel Santiago de Brito Pereira (Titular da 5ª CCR), Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo (Titular da 5ª CCR), Celso de Albuquerque Silva (Suplente da 5ª CCR), Bruno Caiado de Acioli (Suplente da 5ª CCR), Eliana Peres Torelly de Carvalho (Coordenadora da 6ª CCR), Elizeta Maria de Paiva Ramos (Coordenadora da 7ª CCR), Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (Titular da 7ª CCR) e Marcelo de Figueiredo Freire (Suplente da 7ª CCR). Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente deu início à Sessão. Foram deliberados os seguintes feitos da Pauta de Revisão: **1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. JF/PR/PON-5000439-56.2024.4.04.7009-QUEBSIG - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 44 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO: 1) 1º Ofício da PRM em ponta grossa (vinculado à 7ª CCR). 2) 14º Ofício da PR/PR (vinculado à 4ª e à 6ª CCR). COMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO POLICIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A PRÁTICA DE CONTRABANDO DE AGROTÓXICOS, TRÁFICO DE DROGAS E DE ARMAS, no período de 2018 a 2023. ORCRIM, em tese, liderada por ex-Policial Militar do Estado do Paraná. Investigação que abrange o tempo em que o investigado estava na ativa. Grupo criminoso supostamente integrado por militar da ativa. Atribuição do 1º Ofício da PRM em Ponta Grossa (vinculado à 7ª CCR). - Consoante dispõe o inciso II do art. 4º da Resolução CSMPF nº 165/2016, compete ao Conselho Institucional do Ministério Públco Federal decidir sobre os conflitos de atribuições entre

órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas ou a uma das Câmaras e à PFDC. Assim, o presente conflito negativo de atribuição, entre o 1º ofício da PRM em Ponta Grossa (vinculado 7ª CCR) e 14º ofício da PR/PR (vinculado à 4ª e à 6ª CCR), merece ser conhecido por este CIMPF. LIMINAR - Em razão da urgência do caso sob análise, foi concedida decisão liminar, ad referendum deste Conselho Institucional, com fundamento no inciso I do art. 6º da Resolução CSMPF nº 165/2016, para designar o Procurador da República suscitante (titular do 1º Ofício da PRM em Ponta Grossa) para dar seguimento ao feito. Referida decisão merece ser ratificada, consoante as razões a seguir exposta. MÉRITO - Cinge-se a controvérsia à fixação da atribuição para atuar no pedido de afastamento do sigilo fiscal dos investigados, incidente instaurado no interesse do Inquérito Policial nº 5000269-84.2024.4.04.7009, conduzido pela Polícia Federal - Superintendência Regional do Estado do Paraná visando a apurar suposta atuação de organização criminosa liderada por ex-Policial Militar e integrada por Policial Militar do Estado do Paraná (ainda em atividade), voltada para a prática de crimes da competência da Justiça Federal. - Nesse contexto, embora a apuração ainda esteja em estágio embrionário, infere-se que os fatos investigados se relacionam a ilícitos praticados por Policiais Militares no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, hipótese em que, em razão da especialidade, a matéria é afeta à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. Precedente. - Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuição e pela ratificação da decisão liminar deferida, para que seja firmada a atribuição do 1º Ofício da PRM em Ponta Grossa/PR para atuar no feito. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 1º Ofício da PRM em Ponta Grossa/PR, ora suscitante. Impedido de votar o Conselheiro Carlos Frederico Santos (Art. 9º, §2º, Resolução CSMPF nº 165, de 6.5.2016).

2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. JF/PR/PON-QUEBSIG-5000399-74.2024.4.04.7009 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 43 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO: 1) 1º Ofício da PRM em Ponta Grossa (vinculado à 7ª CCR). 2) 14º Ofício da PR/PR (vinculado à 4ª e à 6ª CCR). COMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO POLICIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A PRÁTICA DE CONTRABANDO DE AGROTÓXICOS, TRÁFICO DE DROGAS E DE ARMAS, no período de 2018 a 2023. ORCRIM, em tese, liderada por ex-Policial Militar do Estado do Paraná. Investigação que abrange o tempo em que o investigado estava na ativa. Grupo criminoso supostamente integrado por militar da ativa. Atribuição do 1º Ofício da PRM em Ponta Grossa (vinculado à 7ª CCR). - Consoante dispõe o inciso II do art. 4º da Resolução CSMPF nº 165/2016, compete ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal decidir sobre os conflitos de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas ou a uma das Câmaras e à PFDC. Assim, o presente conflito negativo de atribuição, entre o 1º ofício da PRM em Ponta Grossa (vinculado 7ª CCR) e 14º ofício da PR/PR (vinculado à 4ª e à 6ª CCR), merece ser conhecido por este CIMPF. LIMINAR - Em razão da urgência do caso sob análise, foi concedida decisão liminar, ad referendum deste Conselho Institucional, com fundamento no inciso I do art. 6º da Resolução CSMPF nº 165/2016, para designar o Procurador da República suscitante (titular do 1º Ofício da PRM em Ponta Grossa) para dar seguimento ao feito. Referida decisão merece ser ratificada, consoante as razões a seguir exposta. MÉRITO - Cinge-se a controvérsia à fixação da atribuição para atuar no pedido de afastamento do sigilo bancário dos investigados, incidente instaurado no interesse do Inquérito Policial nº 5000269-84.2024.4.04.7009, conduzido pela Polícia Federal - Superintendência Regional do Estado do Paraná visando a apurar suposta atuação de organização criminosa liderada por ex-Policial Militar e integrada por Policial Militar do Estado do Paraná (ainda em atividade), voltada para a prática de crimes da competência da Justiça Federal. - Nesse contexto, embora a apuração ainda esteja em estágio embrionário, infere-se que os fatos investigados se relacionam a ilícitos praticados por Policiais Militares no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, hipótese em que, em razão da especialidade, a matéria é afeta à 7ª

Câmara de Coordenação e Revisão. Precedente. - Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuição e pela ratificação da decisão liminar deferida, para que seja firmada a atribuição do 1º Ofício da PRM em Ponta Grossa/PR para atuar no feito. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 1º Ofício da PRM em Ponta Grossa/PR, ora suscitante. Impedido de votar o Conselheiro Carlos Frederico Santos (Art. 9º, §2º, Resolução CSMPF nº 165, de 6.5.2016). 3)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº.

JFRS/SMA-5014094-78.2022.4.04.7102-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE

ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 3 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. CONTRABANDO DE COMBUSTÍVEL E CRIME AMBIENTAL. SUSCITANTE: 1º OFÍCIO DA PRM-SANTA MARIA/RS (2ª CÂMARA/MPF). SUSCITADO: OFÍCIO ÚNICO DA PRM-CRUZ ALTA/RS (4ª CÂMARA/MPF). CONHECIMENTO DO CONFLITO. CONCURSO FORMAL. CRIMES CONEXOS. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO AMBIENTAL, O SUSCITADO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Ofício Único da Procuradoria da República no Município de Cruz Alta/RS (vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão), o suscitado. 4) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001412/2021-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a)

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Voto Vencedor: – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE O 4º OFÍCIO DA PR/PB (INTEGRANTE DO NÚCLEO CRIMINAL E DE COMBATE À CORRUPÇÃO, VINCULADO À 5ª CCR) E O 3º OFÍCIO DA MESMA UNIDADE INTEGRANTE DO NÚCLEO CÍVEL E DA TUTELA COLETIVA, VINCULADO À 1ª CCR). SUPOSTA RETENÇÃO DE VERBAS REPASSADAS PELA UNIÃO AO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB, DESTINADAS A ENTIDADES FILANTRÓPICAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE SAÚDE. REPRESENTAÇÃO DIRECIONADA A ÓRGÃO COM ATRIBUIÇÃO EM MATÉRIA RELACIONADA COM IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECLÍNIO INTERNO A OFÍCIO RESPONSÁVEL POR MATÉRIA AFETA À ÁREA DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE OPOSIÇÃO PELO TITULAR DO 3º OFÍCIO (1ª CCR/PFDC-SAÚDE). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO CONHECIMENTO PELO NAOP DA PRR 5ª REGIÃO. RECURSO PELO INTERESSADO. RATIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PELA PFDC. REMESSA À 1ª CCR QUE, POR DECISÃO MONOCRÁTICA, ENCAMINHOU O FEITO À 5ª CCR. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO AO RECURSO E DOCUMENTOS ANEXADOS. VOTO PELA FIXAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO 3º OFÍCIO DA PR/PB (VINCULADO À 1ª CCR/PFDC-SAÚDE), ORA SUSCITADO, PARA EXERCER A ATRIBUIÇÃO MINISTERIAL NO PRESENTE PROCEDIMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a suposta ausência de repasses, pelo município de João Pessoa, de verbas federais provenientes do Ministério da Saúde e destinadas às instituições filantrópicas da capital, em afronta ao disposto nas Leis nºs 13.992/2020, 14.061/2020, 14.123/2021 e 14.189/2021. 2. Os autos foram distribuídos, inicialmente, ao 4º Ofício da PR/PB, que após constatar a inexistência de indícios de desvio ou malversação de recursos públicos ou prática de ato de improbidade administrativa, declinou da atribuição em favor do 3º Ofício (1ªCCR/Saúde) reconhecendo que a questão de fundo estaria relacionada à temática da Saúde em seu caráter mais amplo. As apurações foram então conduzidas por esse Ofício, que enfrentou o mérito e promoveu o arquivamento do feito, remetendo-o ao NAOP/PRR5 para apreciação. 3. A promoção de arquivamento foi objeto de recurso interposto pelos representantes que, assim como diversas informações e documentos encaminhados pelos municípios de Santa Rita e João Pessoa, somente foram juntados quando os autos quando já não se encontravam mais no ofício de origem. 4. O órgão de apoio operacional deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, enviando-os à PFDC com sugestão de que a matéria fosse sujeita à revisão pela 1ª CCR, o que foi acolhido pelo Procurador Federal dos Direitos do Cidadão. 5. A Coordenadora da 1ª CCR, por sua vez, determinou o envio à 5ª CCR, por entender - com suporte nas razões recursais apresentadas - que o caso poderia envolver ato

de improbidade administrativa do gestor municipal pelo uso indevido da verba pública. 6. Distribuídos os autos na 5ª Câmara, o Relator determinou, de plano, sua restituição à origem para análise e manifestação quanto ao recurso interposto pelo Sindicato dos Hospitais Filantrópicos e das Santas Casas do Estado da Paraíba contra a promoção de arquivamento, ressaltando que, após, voltasse ao órgão revisional para apreciação. 7. Os autos virtuais foram diretamente encaminhados ao gabinete do membro titular do 3º Ofício da PR/PB (1ª CCR/Saúde), via sistema, quando teve início a discordância entre os membros da 1ª instância em relação à atribuição para prosseguir no feito, resultando em sucessivos declínios internos e no presente conflito negativo. 8. Assiste razão ao Procurador suscitante. Tendo, de fato, assumido as investigações, formado sua convicção e promovido o arquivamento do IC por meio de manifestação devidamente fundamentada, enfrentando o mérito da controvérsia submetida a conhecimento e apreciação do MPF, cabe ao 3º Ofício da PR/PB a atribuição para atuar no feito. 9. Interposto recurso de sua decisão e encaminhados, posteriormente, documentos e informações pertinentes a providências adotadas dentro de sua linha de raciocínio e análise, não se afigura razoável que outro órgão institucional da PR/PB venha sobre eles se pronunciar. 10. Evidenciado, ainda, que o relator do inquérito na 5ª CR efetivamente considerou como “órgão de origem” o 3º Ofício da PR/PB, para o qual os autos foram diretamente encaminhados pelo sistema Único, mostra-se improcedente a alegação de que a atribuição do órgão revisional já se encontra definida. 11. Voto pelo conhecimento do conflito para fixar a atribuição do Procurador suscitado, titular do 3º Ofício da PR/PB, vinculado à 1ª CCR. - **Deliberação:** Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 3º Ofício da PR/PB (vinculado à 1ª CCR/PFDC-Saúde), ora suscitado.

5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003015/2023-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – **Deliberação:** Adiado.

6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. JF/CE-0801258-05.2022.4.05.8103-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 14 – **Ementa:** INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. SUSCITANTE: 1º OFÍCIO DA PRM-LIMOEIRO DO NORTE/CE (5ª CÂMARA). SUSCITADO: 19º OFÍCIO DA PRM-SOBRAL/CE (2º CÂMARA). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 2º, § 5º, DA RESOLUÇÃO CSMPF Nº 20/1996 (REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO CSMPF Nº 148/2014). ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 19º Ofício da PRM-Sobral/CE, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, o suscitado.

7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000565/2023-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) WALDIR ALVES – Voto Vencedor: – **Ementa:** PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FÓSSIL BRASILEIRO. COMERCIALIZAÇÃO PELA INTERNET. USURPAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA PERTENCENTE À UNIÃO. SUSCITANTE: 5º OFÍCIO DA PR/CE (4ª CÂMARA/MPF). SUSCITADO: 2º OFÍCIO DA PRM-JUAZEIRO/CE (2ª CÂMARA/MPF). CONHECIMENTO DO CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. - **Deliberação:** Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 2º Ofício da PRM-Juazeiro do Norte/CE, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, o suscitado.

8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº. 1.12.000.000688/2023-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA – Nº do Voto Vencedor: 15 – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. INVASÃO DE ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DE TITULARIDADE DA UNIÃO. TUTELA DO MEIO AMBIENTE E DIREITO À MORADIA DE VULNERÁVEIS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. SUSCITANTE: PRDC NO AMAPÁ. SUSCITADO: 4º OFÍCIO DA PR/AP (4ª CÂMARA/MPF). CONHECIMENTO DO CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do

conflito e fixou a atribuição do 4º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amapá, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, o suscitado, ao qual devem ser remetidos os autos, cientificando-se desta decisão o suscitante e o suscitado. 9)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº.

1.15.000.003137/2022-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – **Deliberação:** Adiado. 10) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. JF/CE-INQ-0805981-47.2020.4.05.8100 - Eletrônico**

Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: – **Ementa:** 1. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 317 E 333, AMBOS DO CP; E DELITO TIPIFICADO NO ART. 1º DA LEI 9613/98, TENDO EM VISTA O TEOR DO DEPOIMENTO DE EXECUTIVO DA EMPRESA GALVÃO ENGENHARIA, EM SEDE DE COLABORAÇÃO PREMIADA NO ÂMBITO DO INQ. 4724-DF. 2. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO PELO MEMBRO OFICIANTE SOB O ARGUMENTO PRECÍPUO DE QUE O PRESENTE INQUÉRITO POLICIAL SERIA NULO (INVESTIGAÇÃO DERIVADA DE ÁRVORE ENVENENADA). 3. DELIBERAÇÃO DA 5ª CCR QUE NÃO HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO CONSIDERANDO-O PREMATURO, DIANTE DE DILIGÊNCIAS EM ABERTO (ANÁLISE DE DADOS FISCAIS E BANCÁRIOS DOS INVESTIGADOS). 4. RECURSO AO CIMPF QUE SUSTENTA NÃO TER A CÂMARA ENFRENTADO OS ARGUMENTOS SUSTENTADOS NA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, ESPECIALMENTE O RELATIVO À NULIDADE. 5. DELIBERAÇÃO DA 5ª CCR QUE DEIXOU DE APRECIAR OS ARGUMENTOS DESENVOLVIDOS PELO MEMBRO OFICIANTE no tocante à suposta nulidade, APONTANDO APENAS QUE NÃO HÁ RECONHECIMENTO JUDICIAL DE NULIDADE NO PRESENTE INQUÉRITO POLICIAL E QUE HÁ POSSIBILIDADE DE Colheita DE NOVOS ELEMENTOS INFORMATIVOS. 6. VOTO PELA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À CÂMARA PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA. **PRECEDENTE.** - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso para que os autos retornem à 5ª CCR, para sanar as omissões apontadas pelo membro recorrente. Remessa à 5ª CCR. 11) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.00.000.012499/2023-47 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – **Deliberação:** Adiado. Após as manifestações, a Sessão foi encerrada às 14h12.

CARLOS FREDERICO SANTOS

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão

Presidente do CIMPF em Exercício

Publicado no DMPF-e - Caderno Extrajudicial
Fls. 01 de 26 / 04 / 2024

